(57/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - PENAS DE REPREENSÃO E MULTA APLICADAS COM FUNDAMENTO NOS INCISOS I e II, DO ARTIGO 32, DA LEI N. 8.935/94, e ARTIGO 32 DA LEI ESTADUAL N. 11.331/2002 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL NA DATA EM QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA OBTÉM CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE OS FATOS - VÁRIAS NOTIFICAÇÕES PARA PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A DEMORA NO RECOLHIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **J. J.** contra a r. sentença de fls. 145/149, que aplicou a ele pena de repreensão e multa com fundamento no artigo 32, incisos I e II, da Lei n. 8.935/94, e no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n. 11.331/02, pela prática de infração disciplinar prevista nos artigos 30, inciso X, e 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94 (fls. 154/164).

Alega a parte recorrente, preliminarmente, que ocorreu prescrição, visto que a única pena disciplinar aplicada é a de repreensão, cujo prazo prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias; que a falta cometida teria ocorrido no dia posterior ao vencimento de cada obrigação de recolhimento, o que leva a concluir que as pretensões punitivas nasceram no sexto dia útil do mês de março de 2021 e no sexto dia útil de julho de 2021. A portaria que instaurou o processo administrativo é datada, porém, de 05 de julho de 2022 (fls. 31/35); que a pena de multa não pode alterar o prazo prescricional, visto que decorre da Lei Estadual n. 11.331/02 e não possui caráter de sanção disciplinar. No mérito, sustenta que, antes mesmo de ser citada no processo administrativo disciplinar, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG comunicou a regularização do pagamento das contribuições, não havendo mais valor em atraso; que não houve desídia ou má-fé: os fatos ocorreram nos meses em que decretado *lockdown* na cidade de [redacted] causando problemas na organização administrativa da serventia em razão do número reduzido de colaboradores, com o consequente acúmulo dos serviços e atraso nos pagamentos; que, tão logo comunicada a falta, providenciou pagamento dos valores em aberto; que a multa imposta é injusta pois não houve dolo ou culpa, sendo que, caso seja mantida, deve ter o valor reduzido para o mínimo legal (fls. 154/164).

O SINOREG se manifestou às fls. 168/172, com parecer do Ministério Público, pelo provimento parcial do recurso, às fls. 175/180.

É o relatório.

Opino.

De início, é importante destacar que, segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro, estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei n. 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), com aplicação subsidiária, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, da Lei Estadual n. 10.261/1968 (estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo).

Isto porque a Lei n. 8.935/1994, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao cuidar das infrações disciplinares, das penas às quais se sujeitam os delegatários, das garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e da fiscalização pelo Poder Judiciário, não enfrentou o tema da prescrição.

Nesse sentido, a orientação desta Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Luciano Gonçalves Paes Leme, aprovado pelo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.112/90 para regulamentação do prazo prescricional, que correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca sobre ele e não daquela em que a infração foi cometida, tal como sustenta a parte (Processos CG n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100).

Observada a sanção disciplinar aplicada no caso concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias (pena de repreensão, correspondente à advertência da lei federal - artigo 142, inciso III, da Lei n. 8.112/1990), o qual deve ser contado, como já visto, a partir da data em que a MM. Juíza Corregedora Permanente tomou conhecimento dos fatos.

O presente procedimento administrativo foi instaurado em razão de notícia da própria entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e de complementação da renda mínima das serventias deficitárias, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP (fls. 01/30).

Ao que consta dos autos e conforme expressamente consignado na r. sentença recorrida (fl. 146) os fatos chegaram ao conhecimento da MM. Juíza Corregedora Permanente no dia 23 de maio de 2022 (fl. 01).

Assim, considerando que entre tal data e a da instauração do processo administrativo pela Portaria n. 01/2022 houve o transcurso de menos de 180 dias (julho de 2022 - fls. 31/35), não há que se falar em prescrição.

Superada tal questão e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser negado provimento ao recurso. Vejamos os motivos.

A parte recorrente foi condenada à pena de repreensão por ter deixado de recolher as contribuições de custeio destinadas aos atos gratuitos de registro civil e de complementação de renda mínima das serventias deficitárias dos meses de fevereiro e junho de 2021 (artigo 32, incisos I e II, da Lei n. 8.935/94), tudo em desconformidade com o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94 (não observância das prescrições normativas e dos prazos legais fixados para a prática dos atos de ofício - artigo 30, inciso X, da Lei n. 8.935/94), além de multa na forma do artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n. 11.331/02.

Verifica-se que a entidade gestora, SINOREG, ao constar recolhimento irregular no valor de R$ 0,01 (um centavo de real) em relação à contribuição referente ao mês de novembro de 2021, enviou um primeiro *e-mail* à parte em 07/12/2021, notificando-a para regularizar a situação (fls. 24/25). Nesse momento, já era possível identificar a existência de pendências em relação aos meses de fevereiro e junho do mesmo ano (fl. 25).

No dia seguinte, 08/12/2021, novo *e-mail* foi remetido, com informação de que a ausência do comprovante de recolhimento impediria a baixa no sistema interno do SINOREG e caracterizaria inadimplência (fl. 25).

Outro *e-mail* foi enviado em 15/12/2021, notificando a parte sobre os atrasos referentes aos meses de fevereiro, junho e novembro de 2021 e solicitando os respectivos comprovantes de pagamento (fl. 23).

Essa notificação foi reenviada por *e-mail* em 21/12/2021 (fl. 22), 03/01/2022 (fl. 21), 05/01/2022 (fl. 20/21), 13/01/2022 (fl. 20), 17/03/2022 (fl. 19), 18/03/2022, inclusive com notícia de contato telefônico (fl. 18), e 21/03/2022 (fl. 18).

A primeira resposta surgiu em 12/04/2022, enviada por [redacted] com solicitação de cálculo atualizado referente aos meses de fevereiro e junho de 2021 e envio de comprovante de pagamento da obrigação relativa a novembro do mesmo ano, que teria sido realizado na data correta via PIX (fls. 08 e 17/18).

Quanto à parcela de novembro, o SINOREG acusou o recebimento em seus sistemas em 06/12/2021, esclarecendo que, até então, tal providência não havia sido possível em razão da falta de identificação do pagamento. Adicionalmente, encaminhou os boletos atrasados referentes a fevereiro e junho de 2021, conforme *e-mail* de 13/04/2022 (fl. 17).

Na sequência, há registro de novo contato em 27/04/2022, diretamente com [redacted] identificada como responsável pelo setor financeiro da serventia, com cobrança de valores em atraso. Nesse momento, [redacted] solicitou novamente o envio dos boletos atualizados para *e-mails* por ela indicados (fl. 28).

Pela ausência de contato subsequente, o SINOREG comunicou toda a situação à Corregedoria Permanente (fls. 02/05), o que levou à instauração do processo administrativo disciplinar (fls. 31/35).

Com a juntada do prontuário e de demais informações da vida profissional da parte (fls. 44/47 e 68/71), sobreveio comunicação do SINOREG, noticiando o recolhimento dos valores destinados aos repasses do fundo de custeio dos atos gratuitos realizados pelas serventias e de complementação da renda do Registro Civil referentes aos meses de fevereiro e junho de 2021 (fl. 48).

A parte, regularmente representada, apresentou defesa preliminar (fls. 76/84), informando ter pagado a dívida em 28/04/2022, antes mesmo da comunicação dos fatos à Corregedora Permanente e instauração deste processo administrativo, conforme comprovantes de fls. 86/87. Sustentou não ter recebido as cobranças por *e-mail* e ter providenciado pagamento assim que contato telefônico foi feito, sendo que a falha decorreu de *lockdown* decretado na cidade de [redacted]

Após interrogatório e manifestação de desinteresse na prova oral, fixou-se prazo de dez dias para alegações finais (fl. 138), as quais vieram às fls. 139/142, no mesmo sentido das teses já apresentadas na defesa preliminar, com juntada de *e-mail* direcionado ao SINOREG para que informasse em juízo sobre os problemas nos boletos que foram anteriormente enviados (fls. 143/144).

Não há controvérsia, portanto, sobre a falta de recolhimento, no prazo correto, das contribuições de custeio destinadas ao repasse dos atos gratuitos de Registro Civil e à complementação da renda mínima das serventias deficitárias referentes aos meses de fevereiro e junho de 2021 (artigos 12 e 19, I, "d", da Lei Estadual n. 11.331/2002).

A omissão no recolhimento devido caracteriza infração disciplinar: descumprimento do dever inscrito no inciso X, do artigo 30, da Lei n. 8.935/1994, que impõe observância aos prazos legais fixados para a prática de atos do ofício, e das prescrições normativas estabelecidas no inciso I, do artigo 31, da mesma lei.

Note-se que o que se evidencia nos autos é descuido grosseiro no recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legalmente estipulado, notadamente porque o delegatário foi **reiteradamente notificado** pela entidade de classe e não providenciou regularização em prazo razoável, o que tornou necessária comunicação à Corregedoria Permanente. Ainda que não haja elemento a indicar dolo ou má-fé, os documentos produzidos evidenciam injustificada desorganização.

Não há como aceitar a alegação de falta de recebimento das cobranças por *e-mail*, já que endereçados para o endereço oficial da serventia (fls. 08 e seguintes).

A alegação de que os fatos ocorreram durante a pandemia da COVID em nada aproveita à parte na medida em que não há notícia de falta de outros recolhimentos. Ademais, como já ressaltado, vários foram os contatos feitos pelo SINOREG na tentativa de solução do problema, o que concedeu a ela inúmeras oportunidades para quitação dos valores em aberto.

Pagamento, porém, somente ocorreu cerca de um ano depois e poucos dias antes da comunicação dos fatos à Corregedoria Permanente (fls. 48 e 86/87). Pagamento este que, pela falta de identificação, não possibilitou verificação pelo SINOREG a tempo de evitar o prosseguimento do feito.

Ou seja, além de não efetuar as contribuições devidas e de não atender as mensagens eletrônicas enviadas inúmeras vezes na tentativa de solução do problema, o delegatário se contentou em efetuar o pagamento sem qualquer contato posterior com o SINOREG para confirmação.

Neste contexto, e, também, tendo em vista o histórico profissional do delegatário, que aponta falha anterior já punida com repreensão justamente pela falta de cumprimento de obrigações legais (fls. 44/47 e 68/71), a conclusão é única no sentido de que as penas foram adequadamente aplicadas em conjunto.

De fato, a desorganização no cumprimento das obrigações fica bem punida pela pena disciplinar de repreensão, sendo devida aplicação da multa prevista pela Lei Estadual n. 11.331/2002 em seu patamar máximo pelo tempo de atraso.

Note-se que a multa em questão não tem caráter censório-disciplinar.

Como é imposta por afronta à lei estadual de emolumentos, trata-se de sanção administrativa tributária, que não se confunde com a multa disciplinar e pode ser aplicada, inclusive, independentemente de eventual apuração de responsabilidade disciplinar.

Sua imposição supõe erro grosseiro, dolo ou má-fé, conforme já observado por esta Corregedoria: Parecer n. 120/2016-E, de lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Luciano Gonçalvez Paes Leme, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças (Processo de autos n. 0007616-29.2014.8.26.0586).

A falta de organização na hipótese, como já consignado, é grosseira, notadamente pelas várias oportunidades tidas pelo delegatário para solução da falta de recolhimento antes da judicialização da questão.

O valor máximo aplicado, como já consignado, se sustenta pela postergação indevida do recolhimento, que se deu um ano depois do prazo devido no que diz respeito à contribuição de fevereiro.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000620-80.2023.2.00.0826

CONCLUSÃO

Em 31 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento ao recurso**.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica